ANEXO I

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO N.º 25-A/2021

FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TELEVISÃO NOS DIVERSOS EDIFÍCIOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ÍNDICE

Cláusula 1.ª 3
OBJETO 3
Cláusula 2.ª 3
LOCAIS DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO 3
Cláusula 3.ª 3
PREÇO 3
Cláusula 4.ª 4
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 4
Cláusula 5.ª 4
PRAZO DE VIGENCIA 4
Cláusula 6.ª 5
GESTOR DO CONTRATO 5
Cláusula 7.ª 5
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL 5
Cláusula 8.ª 5
SIGILO E CONFIDENCIALIDADE 5
Cláusula 9.ª 6
CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR 6
Cláusula 10.ª 6
PENALIDADES 6
Cláusula 11.ª 7
PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTADAS 7
Cláusula 12.ª 7
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 7

Cláusula 1.ª

OBJETO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do Ajuste Direto n.º 25/2021, para a aquisição do Fornecimento do serviço de televisão nos diversos edifícios da Assembleia da República.

2. O objeto do contrato consiste no fornecimento ininterrupto do serviço de televisão nos diversos edifícios da Assembleia da República, de acordo com as restantes cláusulas deste caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

LOCAIS DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO

1. Os serviços serão disponibilizados nas instalações da Assembleia da República sitas nas seguintes moradas:

a) Rua de S. Bento, ED Ass. República, C/V0;
b) Rua de S. Bento, ED Ass. República, C/V;
c) Rua de S. Bento, ED Ass. República, Sala M;
d) Rua de S. Bento, ED Ass. República, e;
e) Av. D. Carlos I, n.º 146 – C/V Dtª.

2.Pelos serviços objeto do contrato, o adjudicatário disponibilizará o pacote de televisão composto, no mínimo por RTP1, RTP2, SIC, TVI, ARTV, RTP Informação, SIC Noticias, TVI24, Euronews, CNN, BBC WORLD News, CMTV, Economico TV, com as exceções referidas nas alíneas seguintes:

a) Nas instalações identificadas nas alíneas a), b) e d) do ponto anterior será disponibilizado o pacote IRIS, com box de gravação automática de programas dos últimos sete dias, num total de oito boxes, e;
b) Nas instalações indicadas na alínea c) do ponto anterior será disponibilizado o pacote digital com powerbox, SportTv e CAM descodificadora.

Cláusula 3.ª

PREÇO

1. A Assembleia da República, como contrapartida pelo fornecimento dos serviços acima identificados, pagará ao adjudicatário o preço total anual constante da respetiva proposta, o qual não poderá exceder os € 1.509,72 (mil quinhentos e nove euros e setenta e dois cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

2. Estando prevista a possibilidade de 1 (uma) renovação do contrato, por igual período de 1 (um) ano, o preço base para os 2 (dois) anos de vigência máxima permitida do contrato ascende aos € 3.019,44 (três mil e dezanove euros e quarenta e quatro cêntimos).

Cláusula 4.ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento dos serviços a prestar, sem prejuízo da indicação do seu custo anual em sede de proposta, deverá ser feito em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, no prazo de **30 (trinta) dias** após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após a prestação dos serviços a que diga respeito.
2. As faturas deverão ser emitidas em nome da Assembleia da República e devem especificar os serviços a que dizem respeito.

Cláusula 5.ª

PRAZO DE VIGENCIA

1. O contrato a celebrar com origem neste procedimento terá a duração de 1 (um) ano, com início no dia 1 de setembro de 2021 e termo no dia 31 de agosto de 2022, sendo automaticamente renovável por 1 (uma) vez, por novo período de 1 (um) ano, desde que não seja denunciado, por escrito, por qualquer das partes, dentro dos seguintes prazos:
 a) Pela entidade adjudicante, com uma antecedência de 30 (trinta) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor, e;
 b) Pelo adjudicatário, com uma antecedência de 60 (sessenta) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor.
2. Para efeitos de contagem do prazo de denúncia referido no ponto 1 deste artigo, releva a data do registo da expedição da carta pelos correios, ou serviço equivalente.
3. O exercício do direito de denúncia pela entidade adjudicante nos termos previstos no número anterior não confere ao adjudicatário direito a qualquer indemnização, compensação ou atribuição análoga de natureza pecuniária resultante da cessação do contrato.

Cláusula 6.ª

GESTOR DO CONTRATO

O Assembleia da República, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 7.ª

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Cocontratante no presente procedimento, e;
 b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 8.ª

SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

1. O Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à Assembleia da República uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da Republica, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Cláusula 9.ª

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 10.ª

PENALIDADES

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a AR interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente com a prestação dos serviços conforme contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse da AR, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a AR sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a AR aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V \times A / 75$$

em que
P corresponde ao montante da penalidade em euros;
V é igual ao preço contratual anual, e;
A é o número de dias em atraso no cumprimento das obrigações contratuais.
3. A penalidade prevista no número anterior destina-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
4. A aplicação de penalidades pela AR nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a AR comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

6. Caso tal seja possível o valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 11.ª

PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTADAS

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 12.ª

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no C.C.P., na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.